

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ – UNIFAP

Referência: Pregão Eletrônico Nº 00006/2020-000

A Empresa PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI - EPP, pessoa Jurídica de direito privado, estabelecida à CNPJ: 28.242.540/0001 – 09, estabelecida na Cidade de Santana, Estado do Amapá, sito a ROD DUCA SERRA Nº 1035, Bairro CONJ ACQUAVILE TUCUNARE LOTE 8 RIO ARAGUARI 917, CEP. 68.904-630, representada por intermédio de seus representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93; e do subitem 13.1.1, alínea "a" do edital em referência, tempestivamente, interpor:

CONTRARRAZÃO AO RECURSO

a fim de que seja mantida com seus fundamentos a classificação da empresa ora RECORRIDA, sendo que as empresas RECORRENTES não juntaram qualquer tipo de documentação que justifique a desclassificação da contrarrazoante, conforme estabelecido no edital licitatório acima especificado, o que demonstra claramente, que os fundamentos citados em sede de recurso são inverídicos e frágeis, fora que está claro o total desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório por parte da recorrente, deixando claro que as mesmas só tem a finalidade de gerar embaraço no presente processo.

I - DA PROPOSTA

As empresas licitantes ora Recorrentes, vem tentando a muito causar tão somente embaraço ao presente processo, pois em seu registro de intenção de recurso registrou diversos pontos o qual não trouxeram em suas razões de recurso protocolada, trazendo apenas pontos em que qualquer licitante que trabalha com o objeto da presente licitação sabe que os valores e a planilha de formação de preço se encontra conforme previsto no acordo coletivo e na legislação vigente, tanto que em suas planilhas de formação de preço que estão em anexo ao sistema dos demais licitantes quando cadastraram a sua proposta se encontram no mesmo padrão da proposta apresentada pela hora contrarrazoante, portando não há de se falar em vício na proposta apresentada, desta forma, reformar a decisão e nos inabilitar gera uma enorme preocupação, tendo em vista, que tal atitude geraria excesso de formalismo e prejuízo ao erário público o que é constante reprovado pelo ordenamento pátrio.

II - QUANTO AOS QUESTIONAMENTOS LEVANTADOS PELOS RECORRENTES

Senhor pregoeiro, ressaltamos que os ponto questionados contra a nossa empresa não merecem prosperar, pois é um ponto tão simples de ser sanado, com uma simples correção que se assim fosse necessário faríamos de forma singela, pois o Tribunal de Contas tem entendimento pacífico sobre correção de planilha, vejamos:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)..

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas:

"Sobre o assunto, o Voto do ACÓRDÃO 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa."

No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P:

"determinou a certa entidade que se abstinhasse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara)."

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo MPOG,

dispõe expressamente, que "erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação".

Desta forma senhor Pregoeiro, me pergunto se as RECORRENTES, teriam condições caso se sagraassem vencedoras de executar a presente licitação, pois pelos fatos suscitados pelas mesmas, está claro que eles não têm conhecimento técnico pois em tese suas planilhas também teriam os mesmos erros.

Sendo assim, o que vemos é mais uma vez é empresas querendo impor as suas vontades e trazer prejuízo ao erário público o que é totalmente reprovado pelo ordenamento pátrio, pois em suas razões eles não conseguiram embasar nenhum de seus posicionamentos com base no entendimento do Eg. Tribunal de Contas e demais cortes, deixando claro a fraqueza e fragilidade das peças, fora que acatar tal recurso seria agir com total excesso de formalismo como poderemos ver com a farta jurisprudência infracitada, pois as nossas propostas seguiram a legislação vigente e tiveram os mesmos parâmetros dos demais licitantes.

II - DO RISCO DO EXCESSO DE FORMALISMO E OS PREJUÍZOS DELE

Como é sabido A DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA REPUDIAM O RIGORISMO FORMAL E HOMENAGEIAM AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS QUE, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, AFASTAM A INABILITAÇÃO E A DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTES POR FATOS IRRELEVANTES, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes, como ocorreu no presente certame. Com base nos fatos relatados, vale frisar a jurisprudência dos Tribunais:

Ementa: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL -REMESSA DE OFÍCIO -MANDADO DE SEGURANÇA -PROCESSO LICITATÓRIO -INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE -DESCABIMENTO -EXCESSO DE FORMALISMO NA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO -DES PROPORCIONALIDADE -OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE-CONCESSÃO DA SEGURANÇA -MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. TJ-DF -RMO 1082170320028070001 DF 0108217-03.2002.807.0001 (TJ-DF), Data de publicação: 18/10/2007.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. O excesso de formalismo não deve frustrar a participação da empresa impetrante no procedimento licitatório -à vista da sua própria finalidade -que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 2. Caso em que a inabilitação da licitante do procedimento licitatório decorreu da apresentação de proposta contendo valor mensal e omitindo o valor global, referente a um ano, o qual poderia ter sido apurado mediante simples operação aritmética, ainda mais quando o licitante já havia encaminhado planilha de custo por formulário eletrônico, contendo o preço mensal e anual, para se credenciar no certame. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial. TRF-1ª Região, AMS 200334000374877.

Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida. 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. STJ -MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.[...]3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida. STJ -MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União possui um paradigma no qual se assenta que:

(...) o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. TCU -Decisão 570/1992 -Plenário.

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis,

os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000)

E, ainda, continua Carlos Ari Sundfeld:

"não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes." [Grifos Nossos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

"a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". [Grifamos] (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)

Nesse compasso, Ilustre Pregoeiro, se o licitante demonstrou o cumprimento das exigências, ainda que Vossa Senhoria entenda que há alguma diversidade, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras conjecturas, pois a sua habilitação em nada compromete a segurança e a idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados, fora que os argumentados levantados não se sustentam. Portanto, senhor pregoeiro com o devido respeito solicitamos a Vossa Senhoria que faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e principalmente finalidade.

Como se depreende da leitura da jurisprudência mencionada, resta claro que atendemos rigorosamente as exigências constantes no edital.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

Com a justificativa acima exposta fica demonstrado claramente que a PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI - EPP, cumpriu com as exigências contidas no referido edital, na Lei nº 8.666/93 e no entendimento majoritário do Eg. Tribunal de Contas da União.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado improvido os presentes recursos dos RECORRENTES.

Nestes Termos,

Pedi deferimento,

Macapá-AP, 17 de agosto de 2020.

PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI - PP.
CNPJ: 28.242.540/0001-09.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ – UNIFAP

Referência: Pregão Eletrônico Nº 00006/2020-000

A Empresa PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI - EPP, pessoa Jurídica de direito privado, estabelecida à CNPJ: 28.242.540/0001 – 09, estabelecida na Cidade de Santana, Estado do Amapá, sito a ROD DUCA SERRA Nº 1035, Bairro CONJ ACQUAVILE TUCUNARE LOTE 8 RIO ARAGUARI 917, CEP. 68.904-630, representada por intermédio de seus representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93; e do subitem 13.1.1, alínea "a" do edital em referência, tempestivamente, interpor:

CONTRARRAZÃO AO RECURSO

a fim de que seja mantida com seus fundamentos a classificação da empresa ora RECORRIDA, sendo que as empresas RECORRENTES não juntaram qualquer tipo de documentação que justifique a desclassificação da contrarrazoante, conforme estabelecido no edital licitatório acima especificado, o que demonstra claramente, que os fundamentos citados em sede de recurso são inverídicos e frágeis, fora que está claro o total desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório por parte da recorrente, deixando claro que as mesmas só tem a finalidade de gerar embaraço no presente processo.

I - DA PROPOSTA

As empresas licitantes ora Recorrentes, vem tentando a muito causar tão somente embaraço ao presente processo, pois em seu registro de intenção de recurso registrou diversos pontos o qual não trouxeram em suas razões de recurso protocolada, trazendo apenas pontos em que qualquer licitante que trabalha com o objeto da presente licitação sabe que os valores e a planilha de formação de preço se encontra conforme previsto no acordo coletivo e na legislação vigente, tanto que em suas planilhas de formação de preço que estão em anexo ao sistema dos demais licitantes quando cadastraram a sua proposta se encontram no mesmo padrão da proposta apresentada pela hora contrarrazoante, portando não há de se falar em vício na proposta apresentada, desta forma, reformar a decisão e nos inabilitar gera uma enorme preocupação, tendo em vista, que tal atitude geraria excesso de formalismo e prejuízo ao erário público o que é constante reprovado pelo ordenamento pátrio.

II - QUANTO AOS QUESTIONAMENTOS LEVANTADOS PELOS RECORRENTES

Senhor pregoeiro, ressaltamos que os ponto questionados contra a nossa empresa não merecem prosperar, pois é um ponto tão simples de ser sanado, com uma simples correção que se assim fosse necessário faríamos de forma singela, pois o Tribunal de Contas tem entendimento pacífico sobre correção de planilha, vejamos:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)..

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas:

"Sobre o assunto, o Voto do ACÓRDÃO 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa."

No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P:

"determinou a certa entidade que se abstinhasse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara)."

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo MPOG,

dispõe expressamente, que "erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação".

Desta forma senhor Pregoeiro, me pergunto se as RECORRENTES, teriam condições caso se sagraassem vencedoras de executar a presente licitação, pois pelos fatos suscitados pelas mesmas, está claro que eles não têm conhecimento técnico pois em tese suas planilhas também teriam os mesmos erros.

Sendo assim, o que vemos é mais uma vez é empresas querendo impor as suas vontades e trazer prejuízo ao erário público o que é totalmente reprovado pelo ordenamento pátrio, pois em suas razões eles não conseguiram embasar nenhum de seus posicionamentos com base no entendimento do Eg. Tribunal de Contas e demais cortes, deixando claro a fraqueza e fragilidade das peças, fora que acatar tal recurso seria agir com total excesso de formalismo como poderemos ver com a farta jurisprudência infracitada, pois as nossas propostas seguiram a legislação vigente e tiveram os mesmos parâmetros dos demais licitantes.

II - DO RISCO DO EXCESSO DE FORMALISMO E OS PREJUÍZOS DELE

Como é sabido A DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA REPUDIAM O RIGORISMO FORMAL E HOMENAGEIAM AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS QUE, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, AFASTAM A INABILITAÇÃO E A DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTES POR FATOS IRRELEVANTES, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes, como ocorreu no presente certame. Com base nos fatos relatados, vale frisar a jurisprudência dos Tribunais:

Ementa: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL -REMESSA DE OFÍCIO -MANDADO DE SEGURANÇA -PROCESSO LICITATÓRIO -INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE -DESCABIMENTO -EXCESSO DE FORMALISMO NA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO -DES PROPORCIONALIDADE -OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE-CONCESSÃO DA SEGURANÇA -MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. TJ-DF -RMO 1082170320028070001 DF 0108217-03.2002.807.0001 (TJ-DF), Data de publicação: 18/10/2007.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. O excesso de formalismo não deve frustrar a participação da empresa impetrante no procedimento licitatório -à vista da sua própria finalidade -que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 2. Caso em que a inabilitação da licitante do procedimento licitatório decorreu da apresentação de proposta contendo valor mensal e omitindo o valor global, referente a um ano, o qual poderia ter sido apurado mediante simples operação aritmética, ainda mais quando o licitante já havia encaminhado planilha de custo por formulário eletrônico, contendo o preço mensal e anual, para se credenciar no certame. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial. TRF-1ª Região, AMS 200334000374877.

Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida. 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. STJ -MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.[...]3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida. STJ -MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União possui um paradigma no qual se assenta que:

(...) o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. TCU -Decisão 570/1992 -Plenário.

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis,

os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000)

E, ainda, continua Carlos Ari Sundfeld:

"não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes." [Grifos Nossos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

"a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". [Grifamos] (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)

Nesse compasso, Ilustre Pregoeiro, se o licitante demonstrou o cumprimento das exigências, ainda que Vossa Senhoria entenda que há alguma diversidade, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras conjecturas, pois a sua habilitação em nada compromete a segurança e a idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados, fora que os argumentados levantados não se sustentam. Portanto, senhor pregoeiro com o devido respeito solicitamos a Vossa Senhoria que faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e principalmente finalidade.

Como se depreende da leitura da jurisprudência mencionada, resta claro que atendemos rigorosamente as exigências constantes no edital.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

Com a justificativa acima exposta fica demonstrado claramente que a PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI - EPP, cumpriu com as exigências contidas no referido edital, na Lei nº 8.666/93 e no entendimento majoritário do Eg. Tribunal de Contas da União.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado improvido os presentes recursos dos RECORRENTES.

Nestes Termos,

Pedi deferimento,

Macapá-AP, 17 de agosto de 2020.

PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI - PP.
CNPJ: 28.242.540/0001-09.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ – UNIFAP

Referência: Pregão Eletrônico Nº 00006/2020-000

A Empresa PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI - EPP, pessoa Jurídica de direito privado, estabelecida à CNPJ: 28.242.540/0001 – 09, estabelecida na Cidade de Santana, Estado do Amapá, sito a ROD DUCA SERRA Nº 1035, Bairro CONJ ACQUAVILE TUCUNARE LOTE 8 RIO ARAGUARI 917, CEP. 68.904-630, representada por intermédio de seus representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93; e do subitem 13.1.1, alínea "a" do edital em referência, tempestivamente, interpor:

CONTRARRAZÃO AO RECURSO

a fim de que seja mantida com seus fundamentos a classificação da empresa ora RECORRIDA, sendo que as empresas RECORRENTES não juntaram qualquer tipo de documentação que justifique a desclassificação da contrarrazoante, conforme estabelecido no edital licitatório acima especificado, o que demonstra claramente, que os fundamentos citados em sede de recurso são inverídicos e frágeis, fora que está claro o total desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório por parte da recorrente, deixando claro que as mesmas só tem a finalidade de gerar embaraço no presente processo.

I - DA PROPOSTA

As empresas licitantes ora Recorrentes, vem tentando a muito causar tão somente embaraço ao presente processo, pois em seu registro de intenção de recurso registrou diversos pontos o qual não trouxeram em suas razões de recurso protocolada, trazendo apenas pontos em que qualquer licitante que trabalha com o objeto da presente licitação sabe que os valores e a planilha de formação de preço se encontra conforme previsto no acordo coletivo e na legislação vigente, tanto que em suas planilhas de formação de preço que estão em anexo ao sistema dos demais licitantes quando cadastraram a sua proposta se encontram no mesmo padrão da proposta apresentada pela hora contrarrazoante, portando não há de se falar em vício na proposta apresentada, desta forma, reformar a decisão e nos inabilitar gera uma enorme preocupação, tendo em vista, que tal atitude geraria excesso de formalismo e prejuízo ao erário público o que é constante reprovado pelo ordenamento pátrio.

II - QUANTO AOS QUESTIONAMENTOS LEVANTADOS PELOS RECORRENTES

Senhor pregoeiro, ressaltamos que os ponto questionados contra a nossa empresa não merecem prosperar, pois é um ponto tão simples de ser sanado, com uma simples correção que se assim fosse necessário faríamos de forma singela, pois o Tribunal de Contas tem entendimento pacífico sobre correção de planilha, vejamos:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)..

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas:

"Sobre o assunto, o Voto do ACÓRDÃO 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa."

No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P:

"determinou a certa entidade que se abstinhasse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara)."

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo MPOG,

dispõe expressamente, que "erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação".

Desta forma senhor Pregoeiro, me pergunto se as RECORRENTES, teriam condições caso se sagraassem vencedoras de executar a presente licitação, pois pelos fatos suscitados pelas mesmas, está claro que eles não têm conhecimento técnico pois em tese suas planilhas também teriam os mesmos erros.

Sendo assim, o que vemos é mais uma vez é empresas querendo impor as suas vontades e trazer prejuízo ao erário público o que é totalmente reprovado pelo ordenamento pátrio, pois em suas razões eles não conseguiram embasar nenhum de seus posicionamentos com base no entendimento do Eg. Tribunal de Contas e demais cortes, deixando claro a fraqueza e fragilidade das peças, fora que acatar tal recurso seria agir com total excesso de formalismo como poderemos ver com a farta jurisprudência infracitada, pois as nossas propostas seguiram a legislação vigente e tiveram os mesmos parâmetros dos demais licitantes.

II - DO RISCO DO EXCESSO DE FORMALISMO E OS PREJUÍZOS DELE

Como é sabido A DOCTRINA E A JURISPRUDÊNCIA REPUDIAM O RIGORISMO FORMAL E HOMENAGEIAM AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS QUE, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, AFASTAM A INABILITAÇÃO E A DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTES POR FATOS IRRELEVANTES, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes, como ocorreu no presente certame. Com base nos fatos relatados, vale frisar a jurisprudência dos Tribunais:

Ementa: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL -REMESSA DE OFÍCIO -MANDADO DE SEGURANÇA -PROCESSO LICITATÓRIO -INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE -DESCABIMENTO -EXCESSO DE FORMALISMO NA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO -DES PROPORCIONALIDADE -OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE-CONCESSÃO DA SEGURANÇA -MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. TJ-DF -RMO 1082170320028070001 DF 0108217-03.2002.807.0001 (TJ-DF), Data de publicação: 18/10/2007.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. O excesso de formalismo não deve frustrar a participação da empresa impetrante no procedimento licitatório -à vista da sua própria finalidade -que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 2. Caso em que a inabilitação da licitante do procedimento licitatório decorreu da apresentação de proposta contendo valor mensal e omitindo o valor global, referente a um ano, o qual poderia ter sido apurado mediante simples operação aritmética, ainda mais quando o licitante já havia encaminhado planilha de custo por formulário eletrônico, contendo o preço mensal e anual, para se credenciar no certame. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial. TRF-1ª Região, AMS 200334000374877.

Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida. 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. STJ -MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.[...]3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida. STJ -MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União possui um paradigma no qual se assenta que:

(...) o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. TCU -Decisão 570/1992 -Plenário.

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis,

os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000)

E, ainda, continua Carlos Ari Sundfeld:

"não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes." [Grifos Nossos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

"a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". [Grifamos] (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)

Nesse compasso, Ilustre Pregoeiro, se o licitante demonstrou o cumprimento das exigências, ainda que Vossa Senhoria entenda que há alguma diversidade, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras conjecturas, pois a sua habilitação em nada compromete a segurança e a idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados, fora que os argumentados levantados não se sustentam. Portanto, senhor pregoeiro com o devido respeito solicitamos a Vossa Senhoria que faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e principalmente finalidade.

Como se depreende da leitura da jurisprudência mencionada, resta claro que atendemos rigorosamente as exigências constantes no edital.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

Com a justificativa acima exposta fica demonstrado claramente que a PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI - EPP, cumpriu com as exigências contidas no referido edital, na Lei nº 8.666/93 e no entendimento majoritário do Eg. Tribunal de Contas da União.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado improvido os presentes recursos dos RECORRENTES.

Nestes Termos,

Pedi deferimento,

Macapá-AP, 17 de agosto de 2020.

PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI - PP.
CNPJ: 28.242.540/0001-09.

Fechar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ - UNIFAP.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 06/2020.
Processo Administrativo nº 08038.006136/2019-26

Senhor Pregoeiro,

A Empresa ESTRELA DE DAVI SEGURANÇA LTDA, pessoa Jurídica de direito privado, escrita no CNPJ: 20.183.424/0001 - 46, estabelecida na Cidade de Macapá, Estado do Amapá, sito a Rua Tucuruí Nº 560, Bairro Infraero II, CEP. 68.908-038, representada por intermédio de seus representantes legal, senhor ANDERSON SOARES MONTEIRO, tempestivamente, e com fulcro na Seção 11 do instrumento convocatório e art. 44 do Decreto 10.024/2019, à presença de V. Sa., a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão do nobre Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI, nos itens 03 e 04, ora RECORRIDA, de forma equivocada, no procedimento licitatório em epígrafe, sendo demonstrado os motivos de nosso inconformismo pelas razões a seguir articuladas, e requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, conforme passa a expor. Delinearemos ao longo deste instrumento os fatos que levaram a este recurso, para a vossa análise e posterior parecer.

I – INICIALMENTE

1.1. Inicialmente, cumpre estabelecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da Recorrente e, também, contribuir com a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ (UNIFAP) na seleção da proposta mais vantajosa e lisura do processo licitatório, ajudando na regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de controle.

1.2. O presente recurso objetiva, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação (i) selecionar, ao final, a proposta mais vantajosa para o UNIFAP e (ii) assegurar a todos os interessados o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas por esta Instituição.

1.3. Como se verá adiante, a classificação da Recorrida decorreu de EQUÍVOCO na análise das planilhas de custos e formação de preço (PCFP) e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

II - DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

2.1. O edital é bem claro e objetivo em suas exigências, não sendo diferente quanto à Seção 8 e seus e seus subitens, que tratam da aceitabilidade da proposta vencedora, vejamos:

SEÇÃO 8 – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

8.2. A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme anexo deste Edital.

8.5. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.5.1. Não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.5.2. Contenha vício insanável ou ilegalidade;

2.2. É com clareza que a Planilha de Custos e Formação de Preço (PCFP) será o balizador para a aceitabilidade da proposta, uma vez que comprovará a exequibilidade da mesma. Para tanto se faz necessário ao atendimento das normas da IN 05/2017-SEGES, assim como da legislação trabalhista. Corrobora com nossa assertiva o instrumento convocatório, nos itens abaixo:

8.5.4.1. Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexecutável a proposta de preços ou menor lance que:

8.5.4.1.1. (...)

8.5.4.1.2. apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes. (DESTACAMOS)

8.6. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

8.7. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo grupo, e a inexecutabilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

8.8. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

8.8.1. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

2.2. É com clareza que foi expresso exigências condicionantes para a aceitação da proposta vencedora, mediante análise da PCFP, comprovando a exequibilidade dessa proposta conforme a normas vigentes. Possibilitando, inclusive, a correção da planilha, desde que não haja majoração do preço proposto.

III – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

3.1. Para tomar a decisão, ressalta-se que, de forma EQUIVOCADA, o nobre Pregoeiro teve como base a PCFP, apresentada pela Recorrida, na qual constam irregularidades, as quais não permitem a sua aceitação, vejamos:

3.1.1. MÓDULO 4.1- Encargos previdenciários e FGTS, a formula de calculo para o MÓDULO 4.1 é PERCENTUAL X (MÓDULO 1 + MÓDULO 4.1).

3.1.2. O Módulo 4.4 - Provisão para Rescisão, nos itens A (Aviso Prévio Indenizado), B (Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado), C (Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Indenizado), D (Aviso Prévio Trabalhado), E (Incidência do submódulo 4.1 sobre aviso prévio trabalhado) e F (Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Trabalhado), das PLANILHAS DIURNA E NOTURNA, têm como base de cálculo APENAS o Módulo 1 (Remuneração), porém sendo que o correto, para o cômputo dos encargos previstos no Módulo 4.4, utiliza-se como base de cálculo o MÓDULO 1 + MÓDULO 4.2 (sem a incidência dos encargos previdenciários correspondentes ao GPS), conforme consta do Caderno Técnico SEGES/MP, para serviços de vigilância no Estado do Amapá).

3.1.2. Na planilha apresentada para o posto noturno, o valor do Aviso Prévio Indenizado, por exemplo, valor do Módulo 01 X 0,42%. Sendo correto 0,42% X (MÓDULO 1 + SUBMÓDULO 4.2 + FGTS + SUBMÓDULO 2 + SUBMÓDULO 3) sem a incidência dos encargos previdenciários correspondentes ao GPS. Ressaltamos que a alíquota do GPS correspondente aos encargos sociais referentes a parcelas do INSS – empregador, Salário – Educação, GIL-RAT - SAT, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA totalizando um percentual de 28,80%. Para efeito de cálculo, leva-se em consideração o FGTS no percentual de 8,00%. Dessa forma, temos como valor, 0,42% X (MÓDULO 1 + SUBMÓDULO 4.2 + FGTS + SUBMÓDULO 2 + SUBMÓDULO 3)=

3.1.3. Na planilha apresentada para o posto noturno, o valor da letra B- Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado, por exemplo, valor do Módulo 01 X PERCENTUAL. A base de cálculo para a Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado seguirá a mesma metodologia, ou seja, PERCENTUAL X (MÓDULO 1 + SUBMÓDULO 4.2 + FGTS + SUBMÓDULO 2 + SUBMÓDULO 3).

3.1.4. Na planilha apresentada para o posto noturno, o valor da letra C- Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Indenizado, por exemplo, valor do Módulo 01 X PERCENTUAL. A base de cálculo para a Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Indenizado seguirá a mesma metodologia, ou seja, PERCENTUAL X (MÓDULO 1 + SUBMÓDULO 4.2 + FGTS + SUBMÓDULO 2 + SUBMÓDULO 3).

3.1.5. Na planilha apresentada para o posto noturno, o valor letra D- do Aviso Prévio Trabalhado, por exemplo, valor do Módulo 01 X PERCENTUAL. A base de cálculo para o Aviso Prévio Trabalhado seguirá a mesma metodologia, ou seja, PERCENTUAL X (MÓDULO 1 + SUBMÓDULO 2 + SUBMÓDULO 3 + SUBMÓDULO 4.1 + SUBMÓDULO 4.2 + SUBMÓDULO 4.3).

3.1.6. Na planilha apresentada para o posto noturno, o valor letra E- da Incidência do submódulo 4.1 sobre aviso prévio trabalhado, por exemplo, valor do Módulo 01 X PERCENTUAL. A base de cálculo para a Incidência do submódulo 4.1 sobre aviso prévio trabalhado seguirá a mesma metodologia, ou seja, PERCENTUAL X (MÓDULO 1 + SUBMÓDULO 2 + SUBMÓDULO 3 + SUBMÓDULO 4.1 + SUBMÓDULO 4.2 + SUBMÓDULO 4.3).

3.1.7. Na planilha apresentada para o posto noturno, o valor letra F- da Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Trabalhado, por exemplo, valor do Módulo 01 X PERCENTUAL. A base de cálculo para a Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Trabalhado seguirá a mesma metodologia, ou seja, PERCENTUAL X (MÓDULO 1 + SUBMÓDULO 2 + SUBMÓDULO 3 + SUBMÓDULO 4.1 + SUBMÓDULO 4.2 + SUBMÓDULO 4.3).

3.1.8. Nesse diapasão, o Módulo 4.5 (Custos de Reposição do Profissional Ausente) também foi calculado errado. É importante entender que o EMPREGADO SUBSTITUTO possui um contrato de trabalho digno de percepção, também, e de todos os seus direitos trabalhistas e previdenciários, ou seja, uma remuneração, todos os encargos incidentes na remuneração, os benefícios previstos em lei ou convenção coletiva, como também a possibilidade desse empregado substituto ser afastado por demissão sem justa causa. Portanto a base de cálculo do Módulo 4.5 posto noturno é igual ao somatório do (MÓDULO 1 + MÓDULO 2 + MÓDULO 3 + MÓDULO 4.1 + MÓDULO 4.2 + MÓDULO 4.3 + MÓDULO 4.4) x PERCENTUAL, forma correta de cálculo do MÓDULO 4.5, Base de cálculo =

3.1.8.1. Fórmula correta de cálculo da planilha Subitem "A" (Substituto na cobertura de férias) FORMULA = MÓDULO 4.5 Percentual x (MÓDULO 1 + MÓDULO 2 + MÓDULO 3 + MÓDULO 4.1 + MÓDULO 4.2 + MÓDULO 4.3 + MÓDULO 4.4) .

3.1.8.2. Subitem "B" (Substituto na cobertura de Ausências Legais) FORMULA = MÓDULO 4.5 Percentual x (MÓDULO 1 + MÓDULO 2 + MÓDULO 3 + MÓDULO 4.1 + MÓDULO 4.2 + MÓDULO 4.3 + MÓDULO 4.4) .

3.1.8.3. Subitem "C" (Substituto na cobertura de Licença Paternidade) FORMULA = MÓDULO 4.5 Percentual x (MÓDULO 1 + MÓDULO 2 + MÓDULO 3 + MÓDULO 4.1 + MÓDULO 4.2 + MÓDULO 4.3 + MÓDULO 4.4) .

3.1.8.4. Subitem "D" (Substituto na cobertura de Ausência por Acidente de Trabalho) FORMULA = MÓDULO 4.5 Percentual x (MÓDULO 1 + MÓDULO 2 + MÓDULO 3 + MÓDULO 4.1 + MÓDULO 4.2 + MÓDULO 4.3 + MÓDULO 4.4) .

3.1.8.5. Subitem "E" (Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade) FORMULA = MÓDULO 4.5 Percentual x (MÓDULO 1 + MÓDULO 2 + MÓDULO 3 + MÓDULO 4.1 + MÓDULO 4.2 + MÓDULO 4.3 + MÓDULO 4.4) .

3.1.8.6. Subitem "F" (Substituto na cobertura de Ausência por doença) FORMULA = MÓDULO 4.5 Percentual x (MÓDULO 1 + MÓDULO 2 + MÓDULO 3 + MÓDULO 4.1 + MÓDULO 4.2 + MÓDULO 4.3 + MÓDULO 4.4) .

3.1.9. Seguindo a metodologia do Caderno Técnico, podemos constatar que os Módulo 4.1,4.3, 4.4 e Módulo 4.5 da planilha Diurna e Noturna da PATENTE EMPRESA DE SEGU-RANÇA EIRELI foram calculados ERRADOS, e ao realizar os devidos ajustes haverá MAJORAÇÃO do preço final ofertado, o que não é permitido pelas normas do instrumento convocatório.

Planilha de custos corrigida de acordo com a IN 05/2017 + IN 07/2018, (https://www.comprasgovernamentais.gov.br/images/conteudo/ArquivosCGNOR/Cadernostecnicos/Cadernos2018/CT_VIG_AP_2018.pdf).

8.15. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

V – DO PEDIDO

5.1. Por todos os argumentos apresentados acima, fica demonstrado claramente que a RECORRIDA, não atendeu às exigências do instrumento convocatório, da PROPOSTA. Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, seguindo como base os princípios da isonomia, legalidade, moralidade e competitividade, com finalidade de reconhecer o equívoco da classificação e habilitação da Recorrida.

5.2. Se por motivos diferentes do julgamento sensato que deve ser promovido pelo nobre Pregoeiro, o mesmo não acatar o presente recurso, que seja encaminhado a autoridade superior e ao TCU e a CGU para que no melhor entendimento da lei promova a justa decisão para atendimento do presente recurso.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Macapá-AP, 15 de Setembro de 2020.

ESTRELA DE DAVI SEGURANÇA LTDA.

CNPJ: 20.183.424/0001 – 46.

ANDERSON SOARES MONTEIRO.

CPF sob o nº: 629.406.002-87.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Fundação Universidade Federal do Amapá - Unifap

Ref. Pregão nº 05/2020 Processo nº 23125.003838/2020-12

NOVASEG – SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 09.500.531/0001-18, com sede nesta capital, sito Avenida São Pedro (Loteamento São José), nº 81, Bairro Boné Azul, CEP 68.909-535, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que aceitou a proposta de preços e habilitou a empresa DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.236.185/0001-70, localizada na rua Eliézer Levy, nº 152 – A, CEP. 68.908-183, na cidade de Macapá/AP, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões anexas aduzidas.

Pede deferimento.

Macapá, 14 de setembro de 2020.

NOVASEG – SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADO LTDA - EPP

DAS RAZÕES DO RECURSO

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada, recebida e aceita pelo pregoeiro, no dia 10/09/2020, no prazo mínimo de 30 minutos contados após a declaração do vencedor do pregão em questão. Sendo de 3 (três) dias o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 15/09/2020, até às 23:59, terça feira, conforme indicado no sistema eletrônico do pregão, sendo, portanto, tempestivo.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

DO MÉRITO

DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.11 DO EDITAL

Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou.

Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica e econômico-financeira) devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.

Segundo o item 9.11 do Edital, o licitante, para ser habilitado, deveria apresentar Atestados de Capacidade Técnica e, nos casos de serviço de serviços de vigilância armada 12x36 atestando que a empresa licitante possui aptidão para prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a um ano.

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a um ano, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Neste termos a previsão editalícia é no sentido de que o licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica não inferior a um ano.

Pelo que se observa da documentação juntada pela licitante declarada vencedora (DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA) os atestados de capacidade técnica juntados não comprovam o atendimento ao item 9.11.1 do Edital.

Foram juntados pela licitante declarada vencedora os seguintes atestados de capacidade técnica que não atendem a especificação do edital:

1 - Cartório Vales - contrato nº 02/2020. Referido atestado de capacidade técnica refere-se a contrato de prestação de serviço com vigência de um ano, portanto sem validade o atestado, pois em desrespeito ao Item 9.11.1.2, já que o contrato não atingiu um ano.

2 - Saborear Serviços - contrato nº 006/2019. Referido atestado de capacidade técnica refere-se a contrato de prestação de serviço com vigência de um ano, portanto sem validade o atestado, pois em desrespeito ao Item 9.11.1.2, já que o atestado foi emitido em 20 de maio de 2019, quando só podendo ser emitido após um ano da execução do serviço, segundo a norma editalícia. Observe-se que o documento atesta capacidade técnica com 20 dias de execução do serviço.

3 - Pemaza - contrato nº 0003/2019. Referido contrato é por demanda e não no regime 12 x 36 em turno de trabalho, portanto o atestado e contrato não comprovam ser referente ao objeto da licitação. Ademais referido

contrato indeterminado foi assinado em 15 de março de 2019 e 18 dias depois foi emitido o atestado de capacidade técnica, portanto também em desacordo com o item 9.11.1.2 do Edital.

4 - Executiva - contrato 009/2019. Referido atestado de capacidade técnica refere-se a contrato de prestação de serviços armado e desarmado, sem que exista especificação de quantos postos de serviços são armados e quantos desarmados, portanto sem que tenha a licitante comprovado por contrato ou certidão o quantitativo, sendo assim sem qualquer valor para comprovação do objeto da licitação que trata exclusivamente de postos de vigilância armados.

5 - UPA Zona Sul - Contrato nº 014/2020 UPA. Atestado de capacidade técnica e contrato apontam que a prestação de serviços é de vigilância desarmada, portanto não correspondente ao objeto da licitação, que se trata de vigilância armada.

6 - HCAMP 2 - Contrato nº 010/2020. Atestado de capacidade técnica aponta que a prestação de serviços é de vigilância armada e desarmada, porém através do contrato de prestação de serviços se prova que a contratação é de 2 postos de vigilância desarmada, portanto não correspondente ao objeto da licitação, que se trata de vigilância armada.

7 - Santa Inês - Contrato nº 003/2020. Atestado de capacidade técnica aponta que a prestação de serviços é de vigilância armada e desarmada, porém através do contrato de prestação de serviços se prova que a contratação é de 3 postos de vigilância desarmada, portanto não correspondente ao objeto da licitação, que se trata de vigilância armada.

8 - Hospital de Campanha Covid 1 - Contrato nº 014/2020HCAMP1. Atestado de capacidade técnica aponta que a prestação de serviços é de vigilância armada e desarmada, porém através do contrato de prestação de serviços se prova que a contratação é de 2 postos de vigilância desarmada, portanto não correspondente ao objeto da licitação, que se trata de vigilância armada.

Os demais atestados de capacidade técnica que se referem a vigilância armada, objeto da licitação, observa-se o que segue:

9 - Hospital de Campanha Covid 3 Santana - Contrato nº 02/2020. Atestado de capacidade técnica aponta que a prestação de serviços é de vigilância armada e desarmada, porém através do contrato de prestação de serviços se prova que a contratação de vigilância armada é de apenas 01 (um) posto de serviço.

10 - DSEI/AMP - Contrato 14/2019. A licitante apresenta diversos atestados de capacidade técnica que em verdade atestam a prestação de serviços em um único contrato (14/2019). Em referido contrato de prestação de serviços armado e desarmado, apenas 3 postos de serviço foram armados, tudo conforme contrato.

De tal modo a licitante comprovou apenas a prestação de serviços correspondente ao objeto da licitação de ínfimos 04 postos de serviços, ainda que somados. O que faz necessário que através do presente recurso seja a referida empresa desclassificada por não ter atendido o item 9.11. Qualificação Técnica, em especial o itens 9.11.1.2 9.11.1.7 e 9.11.1.8 do Edital.

DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8 e 8.5.4.1.2 DO EDITAL

A licitante DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, descumpriu o item 8.5.4.1.2 do Edital quando apresentou planilha de custos com valor inferior ao fixado em convenção coletiva da categoria dos vigilantes, tornando assim a sua proposta inexecutável devendo ser desclassificada nos termos do item 8.5.1.

Na planilha de formação da remuneração dos vigilantes, em desrespeito a norma coletiva deixou a licitante vencedora de observar a necessidade de inclusão do valor da hora extra noturna.

Como se observa da Convenção coletiva da Categoria além da hora extra noturna (intervalo intrajornada) existe a previsão de pagamento da hora extra noturna no valor de R\$ 258,91 (duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos) porém a licitante lançou o valor de R\$ 36,94 (trinta e seis reais e noventa e quatro centavos) em desrespeito a norma coletiva da categoria)

Abaixo segue a tabela de formação de preços do vigilante noturno da empresa DIMIVIG:

Como se observa da tabela de formação da remuneração da Convenção Coletiva (CCT SINDICATO) da Categoria dos Vigilantes, que respeita a previsão legal do adicional noturno os valores diferem do proposto pela licitante:

Como se observa a remuneração do vigilante noturno, segunda a norma coletiva atinge o valor de R\$ 3.372,30 (três mil trezentos e setenta e dois reais e trinta centavos) enquanto que o da licitante vencedora atingiu o valor R\$ 2.720, 94 (dois mil setecentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), restando evidente a necessidade de desclassificação da referida licitante. Ainda que o vale alimentação esteja lançado em outro campo da planilha da licitante deixou a mesma de lançar o valor correto referente ao adicional noturno, como já informado.

DO PEDIDO

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este d. Sr. Pregoeiro da Fundação Universidade Federal do Amapá - Unifap, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para INABILITAR/DESCLASSIFICAR a empresa DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, remetido à Autoridade Superior competente para análise e decisão final, segundo o artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Pede deferimento.

Macapá-AP, 13 de setembro de 2020.

NOVASEG – SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADO LTDA - EPP (Representante Legal)

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ – UNIFAP.

Pregão Eletrônico nº 006/2020
Processo Administrativo nº 23125.003838/2020-12

O. S. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 14.110.682/0002-80, com sede na Rua Paraná, nº 990, Lote 05, Quadra 08, Setor 04 bairro Santa Rita, Macapá/AP, CEP 68.901-260 vem, perante V.Sa., apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir:

1 DA TEMPESTIVIDADE

As presentes razões ao recurso restam tempestivas, em conformidade com a Lei que instituiu o Pregão, Lei 10.520/2002, art. 3º:

Art. 3º

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo Recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos;

Bem como com o disposto no Decreto nº 5.450/2005, em seu art. 26:

Art. 26 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do término do prazo Recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

No mesmo sentido, a sessão 11 do Edital, mais especificamente na cláusula 11.2.3 institui que, admitido o recurso pelo Pregoeiro, o licitante tem o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões do recurso.

Assim sendo, observa-se que o prazo para apresentação das razões recursais da Recorrente teve início em 11/09/2020, sexta-feira.

Neste sentido, o prazo final para apresentação do presente recurso é no dia 15/09/2020, terça-feira, razão qual se verifica a tempestividade do recurso e requer que o presente seja conhecido.

2 DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 006/2020 lançado pela Fundação Universidade Federal do Amapá, cujo objetivo é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de vigilância armada 12x36, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e anexos, para atender o período de agosto a dezembro de 2020 no valor de R\$ 2.408,642,00 (dois milhões, quatrocentos e oito reais e seiscentos e quarenta e dois reais).

O critério de julgamento adotado é o menor preço global do grupo.

A licitante DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA classificada em 1º lugar no item 01 e no item 02, porém, a mesma possui diversas falhas de apresentação de sua proposta, nos termos dos itens 8.5.2 e 8.5.3 do Edital, pois as planilhas de custo apresentam erros em sua composição alterando, assim, o valor final das bases de cálculo influenciando assim com o disposto no caderno técnico.

Nos itens 03 e 04 a empresa PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA foi a vencedora, sendo que é possível verificar que sua proposta possui falhas com erros insanáveis, tendo em vista que os módulos dos encargos se encontram com cálculos errados em relação ao caderno técnico, o que impacta no valor final proposto.

Manifestada a intenção de recurso pela Recorrente, conforme se demonstra pela Ata de Sessão Pública, a Recorrente acusou intenção de recorrer afim de sanar algumas irregularidades presentes na habilitação das empresas licitantes. Vejamos:

• DA HABILITAÇÃO DA VENCEDORA ao item 01 e 02: DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

a) Descumprimento aos subitens 8.5.1, 8.5.3 e 6.4, com as seguintes especificações:

a.1) Ausência de cálculo sobre a hora noturna: tendo em vista que o Edital indica que nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, dentre eles, encargos trabalhistas, sendo que a proposta apresentada pela empresa não indica o cálculo da hora noturna reduzida, sendo contrário ao estipulado no caderno técnico

a.2) Erro no cálculo da planilha no submódulo 4.1, pois encontra-se em desacordo aos termos do caderno técnico do Amapá – SEGES/MP, tendo em vista que está calculada unicamente sobre a remuneração.

a.3) Indicadores de inexecuibilidade da proposta, pois os percentuais de taxa administrativa e lucro, encontram-se abaixo de 1,00% (um por cento), conforme se poder ler pelo módulo 6 – custos indiretos, tributos e lucro.

a.4) Apresentação de GFIP com Fator de Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) igual a 0 (zero), porém, de modo contrário, nas planilhas apresenta no submódulo 2.2, C, RAT x FAP o percentual de 1,5 % sem fazer a devida comprovação do percentual indicado.

- b) Descumprimento ao subitem 12.9, 4, pois a empresa habilitada apresenta Certificado de Regularidade do FGTS com vencimento até 09/08/2020, sendo que a habilitação da empresa se deu em 18.08.
- c) Do descumprimento ao subitem 9.11.2 do Edital, tendo em vista que a empresa não comprova a manutenção do escritório nos termos do edital.
- d) Do descumprimento ao subitem 9.1.4 do Edital, considerando que a empresa DIMIVIG embora apresente declaração de subcondição e condição, na qual consta o valor de R\$ 1.974.182,46 (patrimônio líquido da empresa), de outro modo, junta apresentação de documentos de indicadores econômicos financeiros no valor de R\$ 107.076,43 (cento e sete mil, setenta e seis reais e quarenta e três reais).

• DA HABILITAÇÃO DA VENCEDORA ao item 03 e 04: PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA

- a) Descumprimento aos subitens 8.5.1, 8.5.3 e 6.4 com as seguintes especificações:
- a.1) Erros no cálculo das planilhas, pois todos os módulos encontram-se calculados em desacordo com os parâmetros do caderno técnico do do Amapá – SEGES/MP, tendo em vista que está calculada unicamente sobre a remuneração, o que, conseqüentemente alcança o valor proposto pela empresa.
- b) Descumprimento ao subitem 9.10.2, tendo em vista que o balanço patrimonial não foi apresentado, haja vista que o exercício social apresentado pela empresa foi o de 2018, sendo que a presente licitação ocorre no ano de 2020, ou seja, pelo Edital, o último exercício social é 2019, o que não foi juntado pela empresa.
- c) Descumprimento quanto ao subitem 9.11.1.5, tendo em vista que os atestados de capacidade apresentados pela empresa não são atestados por meio da juntada de cópia dos contratos que geraram os referidos atestados, violando assim, o item 10.10 do Anexo VII-A da IN nº 05/2017 SEGES/MP.
- d) Descumprimento quanto ao subitem 9.11.2, tendo em vista que dentre os documentos de qualificação técnica requisitados pelo Edital, está a declaração de instalação de escritório da cidade de Macapá, ou na cidade de Santana/AP ou caso possua matriz, filial ou escritório deverá declarar a instalação/manutenção do escritório.

E assim, em 10/09/2020 foi aceita a intenção de recurso da Recorrente, vindo aos autos expor os motivos pelos quais as empresas DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA devem ser desclassificadas.

3 DO MÉRITO

No procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico n. 09/2020, as fases do certame são invertidas com relação as modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/93, logo, primeiro há a análise das propostas dos licitantes e somente depois há a habilitação do licitante detentor da melhor proposta.

Assim, após declarado qual licitante é vencedor do certame, abre-se prazo para o único recurso "licitatório" previsto nesta modalidade de licitação.

Portanto, este é o momento para que os demais licitantes apresentem seus recursos tanto com relação às propostas quanto com relação à habilitação.

Na situação em apreço, é possível observar que a proposta e os documentos de habilitação da empresa DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, declaradas como vencedoras do item 01 e 02, e item 03 e 04, respectivamente, no processo licitatório, possuem falhas insanáveis nos cálculos que impactam diretamente o resultado da proposta, vejamos:

• DA HABILITAÇÃO DA VENCEDORA ao item 01 e 02:
DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

- a) Descumprimento aos subitens 8.5.1, 8.5.3 e 6.4, com as seguintes especificações:

- a.1) Ausência de cálculo sobre a hora noturna:

Pela análise da proposta apresentada pela empresa DIMIVIG, em sua planilha de custos, é possível verificar a inexistência quanto ao cálculo da hora noturna reduzida, sendo que a cotação deste deve ser calculada utilizando a base de cálculo: salário base + adicional de periculosidade, nos moldes orientados pelo caderno técnico do Amapá – SEGES/MPOG.

Frisa-se ainda que pela cláusula décima terceira – serviço noturno da CCT apresentada na habilitação da empresa, é disposto o que segue:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SERVIÇO NOTURNO -ALTERADA

Considerando o artigo 73 da CLT, exclusivamente para o trabalho realizado no período noturno entre as 22h00m de um dia e as 05h00m do dia seguinte, mesmo em jornadas de horário misto, a hora trabalhada nesse intervalo será computada como de 52 (cinquenta dois) minutos e 30 (trinta) segundos e sujeitas ao pagamento do adicional noturno. Para todos os efeitos legais, para cada hora (60 minutos) noturna trabalhada a partir das 22h00m até às 05h00, será computado como hora noturna reduzida, conseqüentemente, será devido o pagamento de hora extra ou fração.

Da análise do dispositivo acima, verifica-se que o cômputo da hora noturna reduzida é obrigatório para trabalho realizado no período noturno realizado, como é o serviço desempenhado pela categoria dos vigilantes. Além de tudo, por força de imposição legal, o cálculo da hora noturna reduzida deve ser aplicado, o que não se vislumbra no cálculo da empresa em questão.

Deste modo, a ausência do cálculo da hora noturna reduzida, acarreta em mudanças na proposta da empresa DIMIVIG, o que deve ser considerado, pois, ao não apresentar um item de fundamental importância que faz jus ao trabalhador, e impacta na proposta apresentada, a empresa incorre em descumprimento ao subitem 6.4 do Edital que dispõe que:

6.4. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital;

Desta forma, diante da ausência do cálculo de uma verba trabalhista tão importantes e inerente à atuação do profissional vigilante, e pelo descumprimento do subitem 6.4 do Edital, bem como, da não obediência à cláusula décima terceira da CCT AP000006/2018, pugna-se pela inabilitação da empresa por ausência de cumprimento das disposições editalícias.

- a.2) Erro no cálculo da planilha no submódulo 4.1:

Ao analisar a planilha apresentada pela empresa, no submódulo 4.1 que fala acerca das ausências legais e calcula o substituto na cobertura de diversas categorias, verifica-se que o cálculo disponibilizado pela empresa DIMIVIG é

feito unicamente com base na remuneração, e ainda, em desacordo com os parâmetros do caderno técnico, que por sua vez, estipula que o cálculo serve para custear a reposição do profissional ausente. O cômputo é feito em dias, dispondo do tipo de direito assegurado ao trabalhador (férias, acidente de trabalho, consulta médica, etc.), utiliza-se a probabilidade de ocorrência da ausência, com base em dados estatísticos, a duração legal do afastamento, de acordo com a disposição legal, e inclui-se ainda, a proporção de dias afetados.

Exemplo utilizado pelo caderno técnico:

(Acidente de trabalho - 12x36h): $(0,0922 \times 15) \times 50\% = 0,6913$.

No cálculo utilizado pela empresa DIMIVIG, em sua planilha, demonstra-se apenas que a licitante apresenta como base a composição da remuneração, sem demonstrar a utilização da memória de cálculo utilizando a incidência, a duração legal e a proporção de dias afetados.

Os subitens 8.5.1 e 8.5.3 do Edital preveem que:

8.5. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.5.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.5.3. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

Sendo assim, a oferta apresentada pela empresa além de não ser precisa, limitada, rigorosa e transparente, descumprindo com os itens acima mencionados não comprova a adequada exequibilidade da proposta.

Observa-se assim, que a licitante dada como vencedora DIMIVIG encontra-se em desconformidade com o Edital em diversos pontos, motivo pelo qual, a r. decisão do Pregoeiro merece reforma, pois a empresa foi aprovada violando fortemente o princípio da Legalidade, orientador dos processos administrativos.

a.3) Indicadores de inexecuibilidade da proposta:

Outro ponto que merece análise e que viola fortemente os mencionados 8.5.1, 8.5.3 e 6.4 do Edital, diz respeito ao Lucro e Custos Indiretos apresentados pela empresa que chegam ao patamar de 0,500% e 0,284%, respectivamente, conforme módulo 6 da planilha apresentado pela empresa.

Tais porcentagens encontram-se abaixo do percentual de 1% (um por cento), o que deveras é incongruente, e demonstra, assim, fortes indícios de inexecuibilidade da proposta. Tais erros praticados pela candidata não foram reajustados, nem sequer corrigidos ou comprovados, seja por meio de notas fiscais, orçamentos, recebidos, documentos que fornecessem com clareza a anotação dos valores declarados nas planilhas, principalmente que justificassem um valor tão abaixo como este de 0,500% do Lucro.

Verifica-se assim que a proposta precisa ser precisa, limitada, rigorosa e transparente, porém, mais uma vez, observa-se que a empresa deixou de demonstrar como chegou ao cálculo ínfimo de um lucro tão raso em sua proposta.

Sr. Pregoeiro, é necessário atentar para a proposta da empresa DIMIVIG, tendo em vista que a mesma, ao apresentar falhas em sua planilha, não apenas corrompe e macula sua participação no certame, mas também induz o Sr. Pregoeiro e a Administração à erro, tendo em vista que ao estipula lucros e taxas em distorções, inclusive com o caderno técnico, a empresa poderá futuramente almejar a repactuação do contrato diante de preços manifestamente inexecuíveis.

O subitem 8.10 do Edital estipula que:

8.10. Todos os dados informados pelo licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida.

Portanto, verifica-se assim, a manifesta existência de falhas na planilha apresentada pela licitante vencedora DIMIVIG, demonstrando incongruências que colocam em risco a própria exequibilidade da proposta apresentada, e insegurança ao objeto que será executado em favor da Administração, razão pela qual, pugna-se, mais uma vez, para que após análise deste tópico o Sr. Pregoeiro reforme sua decisão no sentido de desclassificar a empresa DIMIVIG do processo licitatório.

a.4) Apresentação de GFIP com Fator de Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) igual a 0 (zero), em contradição com as planilhas apresentadas.

Importante analisar o fato de que a empresa DIMIVIG ao apresentar os comprovantes de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Previdenciárias (GFIP) ajusta o valor igual a 0 (zero), porém, de modo contrário, nas planilhas, a licitante apresenta o percentual de 1,50%, o que destoa em demasiado dos documentos apresentados. Ressalta-se ainda, que o percentual de RAT (Riscos Ambientais de Trabalho) 1,50% apresentado pela empresa em nenhum momento é comprovado, o motivo pelo qual, a utilização do percentual na planilha difere dos comprovantes das GFIPs apresentadas nos documentos da empresa.

A aplicação do percentual de RAT possui uma incidência grande nas planilhas apresentada pela empresa em relação ao cálculo de encargos e benefícios anuais, mensais e diários presentes no módulo 2, o que em valor nominal representa R\$ 48,75 (quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

O subitem 8.5.2 do Edital dispõe que:

8.5. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.5.2. contenha vício insanável ou ilegalidade;

Desta feita, requer, Vsa., estimável consideração afim de que seja analisado o referente vício que impacta a planilha apresentada pela empresa DIMIVIG, e, conseqüentemente, viola o Edital nos termos acima apresentados.

a) Da apresentação de balanço patrimonial com Certidão de Regularidade do Profissional Contador vencida:

Verifica-se pelo documento de balanço patrimonial enviado DIMIVIG pela empresa em 2018, que a profissional contadora que assina o documento, emitiu a comprovação da Certidão de Regularidade Profissional em 06/03/2019 com validade até 31/03/2019.

Verifica-se assim, que a documentação apresentada pela empresa – balanço patrimonial do exercício de 2018 – é acompanhado da identificação do registro da profissional emitido em data posterior à realização do balanço, ou seja, o documento totalmente vencido.

Deste modo, pugna-se para que o Sr. Pregoeiro reconsidere a decisão, a fim de analisar os documentos de habilitação da DIMIVIG e entenda a existência de vícios que induzem à desclassificação da empresa, pois, de modo evidente os documentos maculam todo o procedimento licitatório.

b) Do descumprimento ao subitem 9.11.2 do Edital.

O subitem 9.11.2 do Edital traz que:

9.11.2. Declaração de que instalará escritório na cidade de Macapá/AP, ou na cidade Santana/AP a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, em cumprimento ao disposto no item 10.6, 'a', do anexo VII da IN SLTI/MP nº 05/2017. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar a instalação/manutenção do escritório.

Em confronto com os documentos apresentados pela empresa DIMIVIG, não se verifica a existência de comprovação acerca da instalação de escritório na cidade de Macapá/AP ou na cidade de Santana, muito menos, a mesma comprova se possui matriz, filial ou escritório no local definido para a execução do contrato, ou mesmo comprova se haverá instalação/manutenção do local.

Desta feita, como requisito é de qualificação técnica, merece atenção, pois faz parte dos documentos de habilitação jurídica que devem compor os documentos de comprovação da empresa. Portanto, verifica-se assim, que ao não comprovar/fazer declaração de documentação no que tange à manutenção do escritório nos termos do subitem 9.11.2, pugna-se para que seja a empresa desclassificada, diante da ausência de um documento salutar para sua regular habilitação do processo.

c) Do descumprimento ao subitem 9.1.4 do Edital.

O subitem 9.1.4 do Edital diz que:

9.10.4. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (art.31, § 3º da Lei nº 8.666, de 1993).

Esta previsão estipula como necessidade de apresentação de comprovação líquida de 10(dez) % do valor total estimado para contratação, por parte das empresas cadastradas ou não no SICAF, que apresentem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).

A comprovação de balanço patrimonial é de suma importância para que não haja prejuízo à Administração Pública no decorrer do contrato, comprovando que a licitante tem condições de arcar com todos os custos provenientes da execução do serviço.

Pois bem, a empresa DIMIVIG, ao apresentar documento de subcondição e condição, na qual, comprova patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação no valor de R\$ 1.974.182,46 (um milhão, novecentos e setenta e quatro mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

Porém, de outro modo, a empresa junta apresentação de documentos indicadores econômicos financeiros no valor de R\$ 107.076,43 (cento e sete mil, setenta e seis reais e quarenta e três reais), contrariando assim, a declaração feita pela empresa.

Se formos tirar pela análise da comparação das documentações, fica evidente que a DIMIVIG faz declaração falsa ao apresentar o documento de comprovação de subcondição e condição, pois, a empresa deveria apresentar comprovar um patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, ou seja, de R\$ 5.780.739,10 (cinco milhões, setecentos e oitenta mil, setecentos e trinta e nove reais e dez centavos) * 10% = R\$ 578.073,91 (quinhentos e setenta e oito mil, setenta e três reais e noventa e um centavos), o que pela lógica, e pautando-se no documento de balanço patrimonial da empresa, a mesma possui patrimônio líquido de apenas R\$ 107.076,43 (cento e sete mil, setenta e seis reais e quarenta e três centavos), demonstrando assim, que a mesma não possui o requisito mínimo referente a qualificação econômico-financeira para contratação com a administração. Deste modo, Sr. Pregoeiro, pugna-se para que seja analisado com cautela estas informações, pois a empresa não faz jus à participação, nem sequer à habilitação no certame, considerando que a mesma não cumpre com o requisito mínimo insculpido no subitem 9.10.4 do Edital.

Como é sabido, a administração está adstrita ao que está posto, colocado em forma de lei, e ela não poderá se esquivar. Sabe-se que nos processos licitatórios, o Edital faz lei entre as partes, o que torna as partes responsáveis envolvidas executoras dos instrumentos que regem o certame. A Lei n. 8666/93 reconhece a existência do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório nos processos licitatórios, o qual deve ser efetivado, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

Sendo assim, tal arguição merece ser levada em consideração, na qual demonstra-se mais uma vez que a Recorrida deixou de cumprir com um requisito salutar para sua habilitação, violando o subitem 9.10.4 do Edital, motivo pelo qual, deve ser desclassificada do procedimento, deixando pendente o requisito de qualificação econômico-financeira.

• DA HABILITAÇÃO DA VENCEDORA ao item 03 e 04:
PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA

a) Descumprimento aos subitens 8.5.1, 8.5.2, 8.5.3 e 6.4 com as seguintes especificações:

a.1) Erros no cálculo das planilhas

O subitem 8.5 e 8.5.3 do Edital dispõe que:

8.5. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.5.2. contenha vício insanável ou ilegalidade;

Os subitens acima orientam que será desclassificada a proposta ou lance vencedor que contenha vício insanável ou

ilegalidade; pois bem, a empresa PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, ao apresentar suas planilhas de custo e formação de preços calcula os encargos sociais sobre o valor da remuneração de R\$ 2.361,32 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), conforme demonstra-se pelo módulo 1 das planilhas.

O caderno técnico, de modo contrário, dispõe que os cálculos de cada encargo social precisam ser calculados de maneira única, nos quais, incide sobre cada encargo um percentual.

Ao utilizar a remuneração como parâmetro para os cálculos dos encargos sociais, o licitante impacta diretamente o valor da proposta final, ou seja, o valor proposto pela empresa ao final, não corresponde ao valor que de fato irá custear a Administração Pública ao pactuar o contrato com o licitante.

Portanto, a não utilização do caderno técnico como parâmetro para construção das planilhas que irão demonstrar o valor da proposta que será aceita pela Administração Pública, acarreta em vício insanável, isto é, que não é capaz de ser modificada, tendo em vista que a participação da empresa se encontra maculada deste o momento do oferecimento da proposta.

Desta feita, em atenção ao Princípio da Legalidade e atenção ao Princípio do Instrumento Convocatório, este reconhecido pela Lei n. 8.666/93, nos moldes da seguinte redação:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

Pugna-se portanto, pelo reconhecimento deste vício insanável, a fim de que a empresa PATENTE, habilitada nos itens 3 e 4 seja desclassificada por violar fortemente o edital nos termos do 8.5 e 8.5.2, ao não utilizar como parâmetro técnico o caderno técnico no Amapá, no qual estipula-se o modo de cálculo de cada incidência de encargos sociais.

b) Descumprimento ao subitem 9.10.2

O subitem do edital nos termos do 9.10.2 diz que:

9.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Como requisito da qualificação econômico-financeira, temos no subitem acima, a obrigação de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, porém, a empresa PATENTE apresenta como documento de balanço patrimonial o correspondente ao exercício de 2018, o que não condiz com o estipulado do edital convocatório, que dispõe que deve haver apresentação do último exercício profissional, ou seja, o de 2019.

A lei 8.666/93, em seu art. 31 estipula a redação acerca da apresentação do referido documento:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...).

Deste modo, a solicitação do balanço patrimonial da empresa é legítima, e está pautada na Lei acima. A apresentação deste documento é preponderante à demonstração da capacidade financeira da empresa licitante, coma finalidade garantir o cumprimento adequado da prestação do serviço que será pactuado.

Nestes termos, verifica-se que ante a não apresentação de um documento salutar que precisa ser apresentado pela empresa, a mesma seja desclassificada, pois não comprova documento habilitatório, nos termos 9.10.2.

c) Descumprimento quanto ao subitem 9.11.1.5

Dentre os documentos apresentados pela empresa vendedora, temos os atestados de capacidade técnica, que por sua vez, não são corroborados/atestados por meio da apresentação das cópias dos contratos correspondentes, o que viola evidentemente o item 9.11.1.5 do Edital, vejamos:

9.11.1.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017.

A empresa apresenta 7(sete) atestados, sem nem sequer apresentar cópia do contrato que deu suporte à contratação.

Ora, Sr. Pregoeiro, no mínimo este fato associado à circunstância de que não foi apresentado qualquer cópia dos contratos que comprovam a existência dos atestados, bem como o endereço atual das contratantes, e o local em que são prestados os serviços, é no mínimo duvidoso, além de evidente violador no subitem 9.11.1.5 do Edital, bem como o item 10.10 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 05/2017/SEGES/MP.

Importante ressaltar, Sr. Pregoeiro, que além do Edital prever, a necessidade de apresentação por parte deste atestado, serve não somente como segurança para Administração Pública averiguar e atestar o requisito de capacidade técnica da empresa, mas também é um requisito que deve ser cumprido por todos de modo a garantir o tratamento isonômico dos participantes, em estrito cumprimento da Lei.

A Lei 8.666/93 é enfática e orienta que acerca da qualificação técnica no seguinte sentido:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Como é sabido, a administração está adstrita ao que está posto, colocado em forma de lei, e ela não poderá se

esquivar. Sabe-se que nos processos licitatórios, o Edital faz lei entre as partes, o que torna as partes responsáveis envolvidas executoras dos instrumentos que regem o certame. A Lei n. 8666/93 reconhece a existência do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório nos processos licitatórios, o qual deve ser efetivado, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

Sendo assim, tal arguição merece ser levada em consideração, na qual demonstra-se mais uma vez que a Recorrida PATENTE deixou de cumprir com um requisito salutar para sua habilitação, qual seja, a capacidade técnica, violando o subitem 9.11.1.5 do Edital, motivo pelo qual, deve ser desclassificada do procedimento.

d) Descumprimento quanto ao subitem 9.11.2

Analisemos mais uma vez o que diz o subitem 9.11.2 do Edital traz que:

9.11.2. Declaração de que instalará escritório na cidade de Macapá/AP, ou na cidade Santana/AP a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, em cumprimento ao disposto no item 10.6, 'a', do anexo VII da IN SLTI/MP nº 05/2017. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar a instalação/manutenção do escritório.

Assim como a recorrida DIMIVIG, em confronto com os documentos apresentados pela empresa PATENTE também não se verifica a existência de comprovação acerca da instalação de escritório na cidade de Macapá/AP ou na cidade de Santana, muito menos, a mesma comprova se possui matriz, filial ou escritório no local definido para a execução do contrato, ou mesmo comprova se haverá instalação/manutenção do local.

Desta feita, como requisito é de qualificação técnica, merece atenção, pois faz parte dos documentos de habilitação jurídica que devem compor os documentos de comprovação da empresa. Portanto, verifica-se assim, que ao não comprovar/fazer declaração de documentação no que tange à manutenção do escritório nos termos do subitem 9.11.2, a empresa não faz jus à sua classificação, e deve assim ser desclassificada, diante da ausência de um documento salutar para sua regular habilitação do processo.

4 DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que as presentes Razões de Recurso sejam conhecidas e providas para reformar a decisão do Pregoeiro que determinou a habilitação das empresas: DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, sendo assim desclassificada do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2020.

Termos em que pede deferimento.

Macapá/AP, 15 de setembro de 2020.

O.S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI
CNPJ nº 14.110.682/0002-80

Fechar

Recorrente: ESTRELA DE DAVI SEGURANÇA LTDA

Manifestação do Pregoeiro

Dos Fatos

I – A Recorrente contesta a proposta da recorrida, por erros no cálculo na planilha de custo e formação de preços.

Manifestação

I – Preliminarmente cabe ressaltar que o recurso é tempestivo;

II - Cabe ressaltar que a planilha de custo e formação de preços foi analisada pelo Contador Responsável da Instituição, e encontra-se anexa aos autos para consulta pública.

Como pregoeiro responsável pela fase externa desse certame, acatamos parcialmente a manifestação do Contador Responsável, que não vislumbrou erros na planilha, que a torne inexequível.

No subitem 8.4 do edital, assim determina:

8.4. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

Na análise técnica da proposta da recorrida, não existe parâmetros técnicos e legal para constatar sua inexequibilidade. Possíveis erros na planilha, cabe ao responsável pela proposta, arcar com o ônus, durante a execução do futuro contrato.

Existe uma vasta jurisprudência do TCU versando sobre erros no preenchimento de planilhas custos e formação de preços. Desatacamos a manifestação do Min. Valmir Campelo no acórdão 187/2014 – Plenário: ***É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.***

O excesso de formalismo não pode ofuscar objetivo maior da administração pública que é busca da proposta mais vantajosa para a administração pública

Decisão

Pelos fatos acima narrados, indefiro o pleito da recorrente.

Macapá, 24/09/2020

Fernando Otavio da Conceição Nascimento

Pregoeiro

Recorrente: NOVASEG – SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADO LTDA - EPP

Manifestação do Pregoeiro

Dos Fatos

I – A Recorrente contesta a proposta da empresa DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

Da Manifestação

I – Preliminarmente cabe ressaltar que o recurso é tempestivo;

II – É possível constatar que houve equívoco da recorrente, posto que a proposta recorrida seria da empresa **PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA**, portanto a manifestação em tela perde o objeto.

Decisão

Pelos fatos acima narrados, indefiro o pleito da recorrente.

Macapá, 24/09/2020

Fernando Otavio da Conceição Nascimento

Pregoeiro

Recorrente: O. S. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI

Manifestação do Pregoeiro

Dos Fatos

I – A Recorrente contesta a proposta da recorrida, por erros no cálculo na planilha de custo e formação de preços, Balanço Patrimonial, Acervo Técnico, e ausência de endereço na cidade de Macapá ou Santana.

Manifestação

I – Preliminarmente cabe ressaltar que o recurso é tempestivo;

II - Cabe ressaltar que a planilha de custo e formação de preços foi analisada pelo Contador Responsável da Instituição, e encontra-se anexa aos autos para consulta pública.

Como pregoeiro responsável pela fase externa desse certame, acatamos parcialmente a manifestação do Contador Responsável, que não vislumbrou erros na planilha, que a torne inexequível.

No subitem 8.4 do edital, assim determina:

8.4. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

Na análise técnica da proposta da recorrida, não existem parâmetros técnicos e legais para constatar sua inexequibilidade. Possíveis erros na planilha, cabe ao responsável pela proposta, arcar com o ônus, durante a execução do futuro contrato.

Existe uma vasta jurisprudência do TCU versando sobre erros no preenchimento de planilhas custos e formação de preços. Desatacamos a manifestação do Min. Valmir Campelo no acórdão 187/2014 – Plenário: ***É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.***

O excesso de formalismo não pode ofuscar objetivo maior da administração pública que é busca da proposta mais vantajosa para a administração pública

III – Atendendo ao que determina a legislação em vigor e buscando sanar qualquer dúvida, realizamos diligência sobre o acervo apresentado pela recorrida.

Em relação ao lote III, objeto da análise em tela, a recorrida apresentou vários atestados de capacidade técnica. Destes atestados, acompanhados de seus respectivos contratos, foi possível constatar o seguinte acervo: seis postos diurnos e dois noturnos, com execução de 27 meses. Portanto atende as exigências do edital para o Lote III

IV – Quanto aos índices contábeis questionados pela recorrente, consta no balanço apresentado que todos os Indicadores Econômicos Financeiros são superiores a 1 e seu patrimônio líquido é R\$ 926.612,10, compatível com as exigências do edital.

V – Consta no CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA, documento apresentado pela recorrida e anexo aos autos, que o endereço da empresa PATENTE EMPRESA DE SEGURANCA EIRELI é na RODOVIA DUCA SERRA, 1036 CONJ ACQUAVILE TUCUNARE LOTE 8 RIO ARAGUARI 917, Distrito Industrial, município de Santana.

VI - Deixamos de nos manifestarmos sobre a proposta da licitante DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, por não ser objeto dessa manifestação.

Decisão

Pelos fatos acima narrados, indefiro o pleito da recorrente.

Macapá, 24/09/2020

Fernando Otavio da Conceição Nascimento
Pregoeiro